



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 897-A, DE 2021

(Do Sr. Christino Aureo)

Implanta o Código Verificador de Segurança - CVS, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados
DEPUTADO CHRISTINO AUREO – PP/RJ

PROJETO DE LEI Nº de 2021.
(Do Sr. Christino Áureo)

Implanta o Código
Verificador de Segurança
-CVS, no Cadastro de
Pessoas Físicas - CPF e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, instituído no art. 1º do Decreto-lei nº 401 de 30 de dezembro de 1968, será acrescido um Código Verificador de Segurança - CVS, de caráter pessoal e intransferível para garantia do manuseio; trato e guarda das informações disponibilizadas nas relações administrativas, jurídicas e de comércio, nas quais se façam necessárias a disponibilização dos referidos dados por parte do cidadão beneficiário.

Art. 2º O Código Verificador de Segurança - CVS será disponibilizado ao cidadão beneficiário no ato da expedição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, pela Receita Federal do Brasil.

Art. 3º O Código Verificador de Segurança - CVS também será aproveitado para validar a utilização da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Parágrafo único - Para que o Código Verificador de Segurança - CVS tenha validação cruzada entre o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e

a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a Receita Federal do Brasil e o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no prazo de dois anos, a contar da entrada em vigor da presente Lei, estabelecerão as diretrizes e simetria das respectivas bases de dados.

Art. 4º O Código Verificador de Segurança - CVS não constará grafado nos respectivos documentos físicos ou digitais identificadores do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou da Carteira de Nacional de Habilitação - CNH, sendo disponibilizado em meio físico ou digital apartado, diretamente ao respectivo beneficiário a quem caberá a devida guarda.

Art. 5º Uma vez implantado o Código Verificador de Segurança - CVS, é obrigatório que nas as relações comerciais, administrativas e jurídicas, públicas ou privada, sejam efetuadas consulta prévia ao cidadão detentor/beneficiário, para a validação do ato, da transação ou relação negocial, pública ou privada.

Art. 6º - Aos atuais portadores de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF a disponibilização do Código Verificador de Segurança - CVS, será por adesão.

§ 1º Fica estabelecido um prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da presente lei para que os atuais portadores do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF façam a adesão ao Código Verificador de Segurança - CVS.

§ 2º A Receita Federal do Brasil em parceria com o Banco Central do Brasil, adotarão os meios e providências de suas competências para implantar o Código Verificador de Segurança - CVS nos termos da presente Lei.

Art. 7º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - será acrescido do § 7º com a seguinte redação:

“Art.
43.....
.....

§ 7º O fornecedor de produtos ou serviços, quando das relações de consumo, deverá acrescentar às informações do Cadastro de Pessoa Física - CPF os dados do Código Verificador de Segurança - CVS obtidos junto ao consumidor, sob nulidade das operações. (NR).

Art. 8º O tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural são regulados integralmente nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2008 (Lei-Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.

Art. 9º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a modernidade nas relações naturais de consumo e mesmo o trato entre o cidadão e o poder público, foi bastante melhorada com a sempre crescente facilitação e incremento de ferramentas digitais. São infinitas as possibilidades e formas que se apresentam no dia a dia em face da universalização dos meios informatizados. Não obstante tantas facilidades pela tecnologia, é fato que junto ao lado positivo da velocidade digital, são agregadas um número cada vez mais crescente de desvios de finalidade com a utilização indevida dos dados fornecidos pelos cidadãos - no trato das suas relações pessoais e de consumo - que na maioria das vezes só tomam conhecimento das atividades ilícitas pelo meio mais deletério, ou seja: após a exposição, vazamento ou utilização sem qualquer autorização ou proveito em favor das operações realizadas. A situação é tão grave que existe um verdadeiro pânico envolvendo a segurança das informações pessoais dos cidadãos em nosso país.

O sistema financeiro nacional arca com centenas de milhões de reais para tentar criar meios de proteção para impedir que ações criminosas se apropriem nas relações existentes entre clientes e instituições bancárias e destas com outras áreas de comércio. É uma verdadeira epidemia a utilização indevida dos dados desprotegidos dos cidadãos e uma eterna corrida contra o tempo, ou como popularmente se costuma inferir em situações em que não dispomos da governabilidade para suportar as intercorrências: estamos enxugando gelo!

Com base no caos estabelecido de apropriação indevida dos dados pessoais é que estamos apresentando a presente proposição para de uma forma simples e objetiva disponibilizarmos ao cidadão e ao poder público, meios e ferramenta apropriada para evitar a usurpação de seus dados e que se torne vítima em face da modernidade de que se trata. Vamos utilizar a modernidade em favor das boas causas! Ao propormos a implantação do Código

Verificador de Segurança - CVS como validação na utilização do cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, entendemos que o parlamento brasileiro contribuirá sobremaneira para minimizar a presente situação de completa desconfiança entre consumidores e fornecedores em todos os níveis racionalizando as relações de consumo ou os atos de natureza administrativa ou pública. Com a expertise tecnológica disponível nos vários segmentos envolvidos não há a menor dúvida que sistemas e ferramentas serão implementadas para dar consequência ao anseio dispensado por esta iniciativa parlamentar.

Os vazamentos de dados pessoais de milhares de brasileiros consistem numa realidade deletéria e criminosa. São milhões de dados que uma vez roubados servem para todos os fins ilícitos. Com a presente proposição e com o CVS todos os brasileiros terão um código de segurança - a exemplo do que já acontece nos cartões de crédito - conferindo segurança de redundância na utilização do CFF ou CNH. Sem o fornecimento do CVS as operações de qualquer natureza serão invalidadas e a fraude não completa o ciclo. Tal providência ficará ao encargo da Receita Federal do Brasil e do DENATRAN que já operam na expedição dos respectivos documentos.

Com efeito, também estamos acrescentando um dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - para garantir que nas relações para fornecimento de serviços e produtos seja acrescentado ao CPF os dados do Código Verificador de Segurança - CVS, como forma de evitar as fraudes a que já nos referimos anteriormente. Em relação ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural são regulados integralmente nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2008 (Lei-Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.

Nesse sentido e ciente de que meus pares possuem a sensibilidade necessária para entender o momento grave por quem passam

centenas de milhares de cidadãos brasileiros que têm a vida devassada recorrentemente com o vazamento de seus dados pessoais e na expectativa de conferir segurança jurídica e comercial nas infinitas operações comerciais e administrativas realizadas diariamente no país, é que postulo o apoio incondicional na aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, 15 de março de 2021.

CHRISTINO AUREO
PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N º 401, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera Dispositivos da Legislação do Imposto de Renda e dá outras Providências.

Art. 1º - O registro de Pessoas Físicas criado pelo art.11, da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 2º - A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido "ex officio".

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) [\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)](#)

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

LEI Nº 13.853, DE 8 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)."

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 897, DE 2021

Implanta o Código Verificador de Segurança - CVS, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e dá outras providências.

Autor: Deputado CHRISTINO AUREO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 897, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Christino Aureo, cria o Código Verificador de Segurança - CVS, uma ferramenta de averiguação de autenticidade e de autoria de operações, a ser vinculada ao Cadastro de Pessoas Físicas e à Carteira Nacional de Habilitação.

Em sua Justificação, o autor lembra que “os vazamentos de dados pessoais de milhares de brasileiros consistem numa realidade deletéria e criminosa. São milhões de dados que uma vez roubados servem para todos os fins ilícitos”. Em virtude disso, defende que, “com a inovação proposta, todos os brasileiros terão um código de segurança - a exemplo do que já acontece nos cartões de crédito - conferindo segurança de redundância na utilização do CFF ou CNH”.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição, que tramita em regime ordinário, foi encaminhada para análise conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213900896100>



Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A criação e a implementação do Código de Verificação e Segurança – CVS prevista no Projeto traduz, verdadeiramente, iniciativa atual e conveniente para enfrentar a disseminação de vazamentos de informações privadas e as conseqüentes fraudes cometidas a partir da posse de dados pessoais.

Embora a proposição apresente dimensões que ultrapassam o campo de análise desta Comissão – como a relacionada à esfera administrativa pública – o emprego da sugerida ferramenta de verificação nas relações comerciais detém, de fato, potencial para fornecer maior segurança aos atos de consumo virtuais e, nesse sentido, merece apoio deste colegiado comprometido com a proteção do consumidor.

A sistemática idealizada, aparentemente simples e já consagrada nas operações realizadas com cartões de crédito, de subordinar a “validação do ato, transação ou relação negocial, pública ou privada” à checagem do CVS parece revelar-se medida proporcional. Envolverá, de certo, investimentos no desenvolvimento da tecnologia e na sua aplicação às bases de dados da Receita e do CONTRAN, mas trará, por outro lado, uma nova camada de segurança à coleta, manuseio e emprego dos dados pessoais dos cidadãos nas relações públicas e privadas.

Somos, portanto, favoráveis ao Projeto. Vemos, entretanto, que alguns de seus aspectos formais podem ser aprimorados, motivo pelo qual oferecemos um substitutivo. O substitutivo faz adequações de técnica legislativa, retira – por entender desnecessário – o dispositivo que, aparentemente, apenas reafirmava o campo de incidência já estabelecido pela Lei Geral de Proteção de dados (LGPD) e, tendo em vista as implicações para a Receita Federal e CONTRAN, prevê que os prazos e as providências necessárias serão regulamentados por Ato do Poder Executivo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213900896100>



Em razão dessas considerações, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 897, de 2021**, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-8272



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213900896100>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 897, DE 2021

Cria o Código Verificador de Segurança – CVS, a ser vinculado ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e à Carteira Nacional de Habilitação – CNH; e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Código Verificador de Segurança – CVS, a ser vinculado ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e à Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Art. 2º Ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, será acrescentado um Código Verificador de Segurança – CVS, de caráter pessoal e intransferível para garantia do manuseio, trato e guarda dos dados pessoais fornecidos por pessoas físicas nas relações administrativas, jurídicas e de comércio.

Art. 3º O Código Verificador de Segurança – CVS será disponibilizado à pessoa física no ato da expedição do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O Código Verificador de Segurança – CVS também será empregado para validar a utilização da Carteira Nacional de Habilitação – CNH no território nacional.

Art. 4º O Código Verificador de Segurança – CVS não constará grafado nos respectivos documentos físicos ou digitais identificadores do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, devendo ser disponibilizado em meio físico ou digital apartado, diretamente à respectiva pessoa física, a quem caberá a devida guarda.

Art. 5º Uma vez implementado o Código Verificador de Segurança – CVS, passa a ser obrigatória a consulta prévia a essa ferramenta

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213900896100>



para validação de atos ou operações praticadas por pessoas físicas nas relações comerciais, administrativas e jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 6º Os atuais portadores de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF poderão aderir ao Código Verificador de Segurança – CVS no prazo de dois anos, a contar da entrada em vigor da presente lei.

Art. 7º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 43.

.....

§ 7º O fornecedor de produtos ou serviços deverá acrescentar, se existente para aquele consumidor, o Código Verificador de Segurança – CVS às informações do Cadastro de Pessoa Física – CPF fornecidas, sob pena de nulidade das operações.” (NR).

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive com relação aos prazos e providências necessários para a integração das bases de dados da Receita Federal e do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e para o completo funcionamento do Código Verificador de Segurança – CVS.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-8272



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213900896100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 897, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 897/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Russomanno - Presidente, Felipe Carreras e Jorge Braz - Vice-Presidentes, Eli Borges, Ivan Valente, Joice Hasselmann, Márcio Marinho, Pedro Augusto Bezerra, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Bozzella, Daniel Trzeciak, Francisco Jr., Gil Cutrim, Gilson Marques, Mariana Carvalho, Pedro Vilela, Ricardo Silva e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 897, DE 2021

Cria o Código Verificador de Segurança – CVS, a ser vinculado ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e à Carteira Nacional de Habilitação – CNH; e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Código Verificador de Segurança – CVS, a ser vinculado ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e à Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Art. 2º Ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, será acrescentado um Código Verificador de Segurança – CVS, de caráter pessoal e intransferível para garantia do manuseio, trato e guarda dos dados pessoais fornecidos por pessoas físicas nas relações administrativas, jurídicas e de comércio.

Art. 3º O Código Verificador de Segurança – CVS será disponibilizado à pessoa física no ato da expedição do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O Código Verificador de Segurança – CVS também será empregado para validar a utilização da Carteira Nacional de Habilitação – CNH no território nacional.

Art. 4º O Código Verificador de Segurança – CVS não constará grafado nos respectivos documentos físicos ou digitais identificadores do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e da Carteira Nacional de Habilitação –



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213451907600>

CNH, devendo ser disponibilizado em meio físico ou digital apartado, diretamente à respectiva pessoa física, a quem caberá a devida guarda.

Art. 5º Uma vez implementado o Código Verificador de Segurança – CVS, passa a ser obrigatória a consulta prévia a essa ferramenta para validação de atos ou operações praticadas por pessoas físicas nas relações comerciais, administrativas e jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 6º Os atuais portadores de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF poderão aderir ao Código Verificador de Segurança – CVS no prazo de dois anos, a contar da entrada em vigor da presente lei.

Art. 7º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 43.

.....

§ 7º O fornecedor de produtos ou serviços deverá acrescentar, se existente para aquele consumidor, o Código Verificador de Segurança – CVS às informações do Cadastro de Pessoa Física – CPF fornecidas, sob pena de nulidade das operações.” (NR).

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive com relação aos prazos e providências necessários para a integração das bases de dados da Receita Federal e do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e para o completo funcionamento do Código Verificador de Segurança – CVS.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213451907600>

